



## LEIS

### LEI Nº 15.025 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

**Eleva a Comarca de Carinhanha de entrância inicial para entrância intermediária, na forma que indica, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reclassificada de entrância inicial para entrância intermediária a Comarca de Carinhanha.

**§ 1º** - A elevação de entrância não acarreta a promoção automática do Magistrado, ficando-lhe assegurado o direito de perceber a diferença de vencimentos.

**§ 2º** - O Magistrado atualmente classificado na Comarca de Carinhanha, quando promovido à entrância intermediária, poderá exercer opção para que a promoção se efetive na unidade jurisdicional em que seja titular, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação do ato respectivo.

**§ 3º** - Manifestada a opção de que trata o § 2º deste artigo, a vaga a que concorrerá o Magistrado será reaberta à promoção.

**Art. 2º** - A Comarca de Carinhanha fica excluída do Anexo I da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, passando a ser incluída no Anexo II da citada Lei, observada a ordem alfabética, e renumerando-se os itens subsequentes dos referidos Anexos.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de novembro de 2025.

**JERÔNIMO RODRIGUES**  
Governador

Afonso Bandeira Florence  
Secretário da Casa Civil

### LEI Nº 15.026 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

**Eleva a Comarca de Conceição do Coité de entrância intermediária para entrância final, na forma que indica, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reclassificada de entrância intermediária para entrância final a Comarca de Conceição do Coité.

**§ 1º** - A elevação de entrância não acarreta a promoção automática dos Magistrados, ficando-lhes assegurado o direito de perceber a diferença de vencimentos.

**§ 2º** - Os Magistrados atualmente classificados na Comarca de Conceição do Coité, quando promovidos à entrância final, poderão exercer opção para que a promoção se efetive na unidade jurisdicional em que sejam titulares, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação do ato respectivo.

**§ 3º** - Manifestada a opção de que trata o § 2º deste artigo, a vaga a que concorrerá o Magistrado será reaberta à promoção.

**Art. 2º** - A Comarca de Conceição do Coité fica incluída no rol da comarca do art. 147 da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, com 08 (oito) Juizes de Direito, e excluída do rol das comarcas relacionadas no art. 153 da citada Lei.

**Art. 3º** - A Comarca de Conceição do Coité fica excluída do Anexo II da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, passando a ser incluída no Anexo III da citada Lei, observada a ordem alfabética, e renumerando-se os itens subsequentes dos referidos Anexos.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de novembro de 2025.

**JERÔNIMO RODRIGUES**  
Governador

Afonso Bandeira Florence  
Secretário da Casa Civil

### LEI Nº 15.027 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

**Eleva a Comarca de Nova Soure de entrância inicial para entrância intermediária, na forma que indica, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reclassificada de entrância inicial para entrância intermediária a Comarca de Nova Soure.

**§ 1º** - A elevação de entrância não acarreta a promoção automática do Magistrado, ficando-lhe assegurado o direito de perceber a diferença de vencimentos.

**§ 2º** - O Magistrado atualmente classificado na Comarca de Nova Soure, quando promovido à entrância intermediária, poderá exercer opção para que a promoção se efetive na unidade jurisdicional em que seja titular, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de publicação do ato respectivo.

**§ 3º** - Manifestada a opção de que trata o § 2º deste artigo, a vaga a que concorrerá o Magistrado será reaberta à promoção.

**Art. 2º** - A Comarca de Nova Soure fica incluída no rol da comarca do art. 155, da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, com 02 (dois) Juizes de Direito, e excluída do rol das comarcas relacionadas no art. 157, da citada Lei.

**Art. 3º** - A Comarca de Nova Soure fica excluída do Anexo I, da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, passando a ser incluída no Anexo II, da citada Lei, observada a ordem alfabética, e renumerando-se os itens subsequentes dos referidos Anexos.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de novembro de 2025.

**JERÔNIMO RODRIGUES**  
Governador

Afonso Bandeira Florence  
Secretário da Casa Civil

### LEI Nº 15.028 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

**Eleva a Comarca de Morro do Chapéu de entrância inicial para entrância intermediária, na forma que indica, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reclassificada de entrância inicial para entrância intermediária a Comarca de Morro do Chapéu.

**§ 1º** - A elevação de entrância não acarreta a promoção automática dos magistrados, ficando-lhes assegurado o direito de perceber a diferença de vencimentos.